

Ministério do Trabalho
 DRT/PB - DPT/SIT
 Registro N. 070/07
 Livro N. Fls.
 Em 21/03/07

Funcionário

Jorge Derjira
 Fiscal do Trabalho
 Matr. 0252804

Assim. da SRT
 1594-5

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – SEESVEP/PB, E DO OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDESP/PB.

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado da Paraíba – SEESVEP, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Alfeu Alves Bezerra, e do outro, o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba – SINDESP/PB, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Elson Batista Ramos, mediante autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, realizadas na forma estabelecida no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundada no art. 611 da CLT e demais dispositivos legais pertinentes, considerando as peculiaridades da atividade de segurança privada e vigilância, outorgada como complementar de segurança pública, e atendendo ao que foi decidido como melhor pelos empregados e empregadores em suas respectivas assembléias gerais, tem por finalidade a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente as relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
- DA ABRANGÊNCIA-

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores nas empresas de segurança, vigilância, transportes de valores e curso de formação e especialização de segurança e vigilância do Estado da Paraíba, constituídas na forma da Lei nº 7.102/83 e Decreto – Lei nº 89.056/83, considerando-se o âmbito da respectiva representação sindical da entidade representativa econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA
- DA VIGÊNCIA-



A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 meses, com início em 01 de março de 2007 e término em 28 de fevereiro de 2008, para as CLÁUSULAS TERCEIRA, QUARTA, OITAVA, DÉCIMA, VIGÉSIMA SÉTIMA, VIGÉSIMA OITAVA e VIGÉSIMA NONA, bem como, vigência de 24 meses, com início em 01.03.2007 e término em 28.02.2009, para as demais CLÁUSULAS da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA
- DO REAJUSTE SALARIAL -

O salário base dos VIGILANTES, a partir de 1º (primeiro) de março de 2007 e considerando todas as suas parcelas, deixará o valor de R\$ 556,06 (quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), para alcançar o de R\$ 584,90 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) o que implica em um reajuste total de 5,19% (cinco virgula dezenove por cento) sobre o salário vigente em 1º (primeiro) de março de 2006.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de discriminação, o salário básico previsto no *caput* será constituído pela adição das seguintes parcelas: piso salarial de R\$ 504,46 (quinhentos e quatro reais e quarenta e seis centavos); risco de vida de 10% (dez por cento), calculado sobre o piso salarial no valor nominal de R\$ 50,44 (cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) e vale alimentação no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras correções salariais, decorrentes da legislação oficial, acordos adotados em todo e qualquer período anterior a 1º (primeiro) de março de 2007.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica certo e /ou garantido aos demais funcionários da categoria um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de março de 2007, no percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o salário praticado no mês de março de 2006.

CLÁUSULA QUARTA
- DO SALÁRIO DA GUARNIÇÃO DE CARRO-FORTE -

A partir de 1º (primeiro) de março de 2007, para os empregados que prestam serviços em carro forte, os salários seguirão o seguinte escalonamento: **VIGILANTE-ESCOTEIRO** – R\$ 637,03 (seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), sendo: R\$ 553,67 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) de piso; R\$ 53,36 (cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) de risco de vida; e R\$ 30,00 (trinta reais) de vale-alimentação; e **VIGILANTE-FIEL** – R\$ 667,46 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) sendo: R\$ 579,51 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) de piso; R\$ 57,95 (cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de risco de vida; e R\$ 30,00 (trinta reais) de vale-alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O salário do **VIGILANTE-CONDUTOR** será de R\$ 806,66 (oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo: R\$ 706,06 (setecentos e seis reais e seis centavos) de piso; R\$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos) de risco de vida; e R\$ 30,00 (trinta reais) de vale-alimentação.

CLÁUSULA QUINTA
-DAS HORAS EXTRAS-

As horas extras laboradas por cada empregado serão calculadas pelo empregador, mensalmente, mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de um (01) mês, deduzindo-se o total de 190 (cento e noventa) horas nos meses de 30 (trinta) dias e de 192 (cento e noventa e duas) horas nos meses de 31 (trinta e um) dias, quando será encontrado o quantitativo exato das horas excedentes à jornada de trabalho.

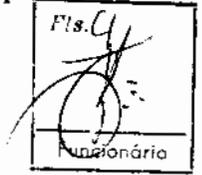
PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado que laborar em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço do tipo 12 x 36 e 5 x 2, no período noturno, será efetuada de acordo com a legislação vigente.



PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze horas) diárias, mediante escala de serviço do tipo 12 X 36, bem assim aqueles que laborarem em jornada diária de até 8h48min, mediante escala de serviço do tipo 5 x 2, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

CLÁUSULA SEXTA
-DO ADICIONAL NOTURNO-



Os empregadores pagarão aos seus empregados que laborarem no horário compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, um adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário/hora.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em cumprimento ao art. 73, § 1º, da CLT, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

CLÁUSULA SÉTIMA
-DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO-

Os empregadores farão incidir a média dos últimos 12 (doze) meses das horas extras e do adicional noturno pagos ao empregado, para efeito de cálculo no pagamento de 13º salário, férias e no salário base para elaboração da rescisão contratual.

CLÁUSULA OITAVA
-DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA-



Os empregadores pagarão aos empregados um adicional de risco de vida, correspondente a um percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o piso salarial da categoria profissional de VIGILANTE, VIGILANTE-ESCOTEIRO, VIGILANTE-FIEL e VIGILANTE-CONDUTOR, os quais incidirão para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA NONA
-VALE-TRANSPORTE-

As empresas obrigam-se em fornecer vales transporte para os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, ficando definido que os descontos desses vales transporte não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) do salário-base dos empregados beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os descontos desses vales transportes não poderão ultrapassar a 3% (três por cento) do salário base dos empregados que exerçam suas atividades cumprindo a escala de serviço do tipo 12 x 36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 de folga, durante todo o mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa poderá optar por entregar o vale-transporte não no dia do pagamento do salário, mas sim no dia 20 (vinte) de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 02 (dois) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas darão prioridade a lotar os vigilantes em postos de serviço próximos as suas residências e, quando for possível e a critério do empregador, em local que facilite seu acesso a rede integrada de transporte urbano. Fica o vigilante obrigado a comunicar a empresa, todas as vezes que mudar de endereço, sob pena de ser considerado ato de indisciplina.

**CLÁUSULA DÉCIMA
- DO VALE ALIMENTAÇÃO -**



As empresas concederão aos VIGILANTES, VIGILANTES-ESCOTEIRO, VIGILANTES-FIEL e VIGILANTES-CONDUTOR, vale alimentação no valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), independente da escala ou jornada de trabalho a ser cumprida pelo obreiro, consoante o estabelecido na cláusula terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A parcela referente ao auxílio alimentação, em qualquer forma de sua concessão, seja através de pecúnia ou vale, não constitui salário *in natura*, nos termos do Art. 3º, da Lei 6.321/76, c/c Arts. 4º e 6º Decreto nº. 5, de 05 de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas descontarão, em razão da concessão do vale alimentação e representando a contrapartida dos empregados, a importância limite por mês de R\$ 6,00 (seis reais), o que corresponde a 20% (vinte por cento) do total do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O auxílio alimentação previsto nessa cláusula será concedido observando-se as determinações contidas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO QUARTO – A concessão prevista no caput não será devida no dia em que o VIGILANTE estiver em gozo de férias, auxílio doença ou acidente de trabalho, além do mais, as empresas descontarão de seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas que fornecem alimentação aos seus empregados, no âmbito de trabalho ou fora dele, ficam dispensadas do auxílio previsto na presente cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
-DO CONTROLE INDIVIDUAL DE HORÁRIO -**

O controle de horário de trabalho dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho far-se-á através de cartões individuais, fornecidos por suas respectivas Empresas, os quais serão a comprovação fiel da execução do serviço, onde os seus empregados, diariamente, anotarão os horários de entrada e saída do trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
-DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDA AOS EMPREGADOS-**

Os empregadores obrigam-se a prestar assistência jurídica a seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções, incidirem na prática de algum ato que os levem a responder à ação penal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S. S.' or similar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.' or similar.



PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por “exercício de suas funções” as atividades desempenhadas pelo empregado no estrito cumprimento das atividades de vigilância ocorridas no ambiente laboral, onde se busque evitar a prática de um ato delituoso contra o bem e/ou patrimônio protegido quando praticado por terceira pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
-DAS DESPESAS COM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO-



Sempre que o empregado for chamado para proceder à rescisão do contrato de trabalho fora do lugar de prestação de serviços, o empregador arcará com as despesas de deslocamento do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
-DA CONCESSÃO DE FÉRIAS-

A concessão de férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, fornecendo o empregador 01 (uma) via do recibo de aviso de férias, não podendo o início das mesmas coincidir com o dia de folga do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
-DAS LICENÇAS-

Fica garantida a ausência do empregado no serviço, sem prejuízo salarial, nas seguintes hipóteses:

- a) 02 (dois) dias consecutivos em caso de morte de cônjuges, pai ou filhos;
- b) 03 (três) dias consecutivos em virtude de seu casamento;
- c) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude do nascimento de filhos, à título de licença paternidade, iniciando-se a partir da data de nascimento do mesmo;
- d) para os trabalhadores estudantes, nos dias de concursos vestibulares, desde que devidamente comprovado e requerido com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da prova.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
-DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-

Ficam as empresas obrigadas ao fornecimento do comprovante de pagamento de salários mensais, com especificação de todos os títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive valores relativos ao FGTS do mês respectivo, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado a Empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sem ônus para este, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
-DOS DESCONTOS PROIBIDOS-

Na hipótese da ocorrência de assaltos ou qualquer outra ação criminosa, devidamente comprovada por intermédio da autoridade policial, mediante documento escrito, as armas ou quaisquer outros equipamentos de trabalho, furtados ou roubados em tais eventos criminosos, não serão descontados dos salários dos empregados.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores não descontarão dos salários dos empregados quaisquer valores correspondentes à munção gasta em decorrência da atividade profissional do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Comprovada a culpa por parte do vigilante em sua conduta, o que será apurado através de inquérito policial, o desconto poderá ser efetuado.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
- DO DIA DO VIGILANTE -

O dia 19 de junho é considerado feriado comemorativo do “Dia Estadual do Vigilante”, sendo, o trabalho exercido neste dia, remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em outro dia do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício tratado no caput será pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesse dia, compreendendo das 00:01 hs até às 24:00 hs.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA
- DO SEGURO DE VIDA -

Os empregadores obrigam-se a realizar seguro de vida individual ou em grupo de seus empregados, obedecendo o preconizado na Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, garantindo indenização em caso de morte acidental ou natural e invalidez permanente, em face de sinistros ocorridos no desempenho de suas atividades funcionais, obedecendo os valores constantes no item “1.1.” da Resolução do Conselho Nacional de Seguro Privados nº. 05/84.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese da não contratação do seguro de vida por parte do empregador, este fica obrigado a arcar com a indenização compensatória na seguinte proporção: a) 30 (trinta) vezes o piso salarial da categorial profissional vigente no mês anterior ao sinistro, em caso de morte acidental ou natural; e b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, para o caso de invalidez permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
- DO AVISO PRÉVIO -

O aviso prévio, para os empregados contratados após o registro desta convenção coletiva de trabalho na DRT, obedecerá ao prazo de trinta dias definido no art. 487 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os empregados contratados anteriormente a esta convenção coletiva, com olhos a preservação do direito adquirido daqueles que já foram beneficiados, restarão resguardados os prazos definidos no escalonamento de que trata a “CLÁUSULA VIGÉSIMA” da CCT vigente no período de 01 de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
-DO LIVRE ACESSO À EMPRESA-**

Os empregadores permitirão livre acesso dos diretores sindicais, no horário comercial, limitado ao recinto da área administrativa, mediante comunicação e identificação prévia, para a finalidade de resolver assuntos de interesse da categoria profissional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
-DA MENSALIDADE SINDICAL-**

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária do SEESVEP/PB, os empregadores descontarão mensalmente, a partir do mês de março/2007, de todos os empregados associados, a importância equivalente à 2% (dois por cento) do piso salarial, cujo montante deverá ser recolhido ao SEESVEP/PB até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não repasse no prazo previsto, implicará na aplicação da multa disposta no art. 600 da CLT, além da correção monetária.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA
-DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OBREIRA-**

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados associados ao SEESVEP/PB o valor equivalente a 3% (três por cento) incidente sobre o respectivo piso salarial, no mês de maio/2007, valor esse que será repassado ao SEESVEP/PB até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aos descontos, respectivamente, destinando-se fazer face às despesas com a campanha salarial promovida em todo o Estado da Paraíba.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA
-DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL-**

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores associados ao SINDESP/PB obrigam-se a pagar a este, até o 10º (décimo) dia útil do mês de maio/2007, o valor equivalente a 01 (um) salário base da categoria, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA
-DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL-**

A título de Contribuição Confederativa Patronal, com fundamento no inciso IV, art. 8º, da Constituição Federal, os empregadores obrigam-se a pagar ao SINDESP/PB, até o 10º (décimo) dia útil do mês de JULHO/2007, o valor equivalente ao resultado da multiplicação do número de vigilantes existente no mês de JANEIRO/2007 por R\$ 4,00 (quatro reais), sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As escolas de formação de vigilantes, pagarão a título de Contribuição Confederativa Patronal a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e as empresas de transportes de Valores, pagarão a título de Contribuição Confederativa Patronal a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seis centos reais).



PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores poderão optar pelo pagamento da Contribuição Confederativa Patronal em 4 (quatro) parcelas, vencíveis até o 10º (décimo) dia útil do meses de JULHO, AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO do ano de 2007.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA
-DO FARDAMENTO-

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças, 01 (um) par de calçados e 01 (um) cinto de guarnição completo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade da substituição do uniforme e no término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA
-DA JORNADA DE TRABALHO-

A quantidade de horas para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diário previstos em lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 8 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12X36 horas e 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12X36, compreendendo 12 horas de labor, seguidas de 36 horas de descanso, nos meses de 31 dias onde a carga horária mensal alcança o total de 192 horas efetivamente trabalhadas, não farão jus à percepção de horas extras, tampouco serão obrigados à compensação de horas nos meses de 30 dias em que a carga horária mensal não atingir as 190 horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A escala de serviço do tipo 5X2, compreendendo 5 dias de labor seguidos de 2 dias de descanso, somente será permitida com jornada diária de 08 horas e 48 minutos.

PARÁGRAFO QUARTO – Será concedido a todos os empregados que laborarem mediante escala de serviço do tipo 12X36 um intervalo intrajornada de uma hora. Na impossibilidade da concessão formal do citado intervalo, conforme previsto no § 4º do art. 71 da CLT, a hora correspondente será computada na jornada efetiva de trabalho e indenizada com o adicional de 50% (cinquenta por cento), dada a natureza indenizatória dessa parcela.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA
- DA CONTRATAÇÃO POR HORA -**



Fica permitido, nos moldes do art. 58-A e seus parágrafos da CLT, a contratação de vigilantes em regime de tempo parcial, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salarial hora da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica vedado às empresas a conversão dos contratos de empregados mensalistas em horistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor hora dos empregados horistas que laborarem durante o dia será de R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo, para os que trabalharem no horário noturno, compreendido entre as 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, o valor de R\$ 3,02 (três reais e dois centavos), já incluído o adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado horista não terá o direito, em qualquer hipótese, ao pagamento do valor-hora em dobro aos domingos e feriados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA
- BANCO DE HORAS -**

Fica autorizado, apenas e tão somente no âmbito das empresas de transporte de valores, independentemente de acordo coletivo, a adoção do regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma preceituada pelo art. 59, parágrafos 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.601/98, com validade a partir da presente convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de contratação do Banco de Horas (zeramento das horas extras realizadas) não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, não tendo havido a compensação integral das horas extras trabalhadas, o empregado terá o direito ao recebimento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da hora devida na data da rescisão com o adicional de 60% (sessenta por cento) da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas extras referidas na presente cláusula não poderão ser compensadas com as férias ou dias de descanso remunerado do empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA
-DOS CURSOS DE RECICLAGEM-**

Os empregadores promoverão a suas expensas os cursos de reciclagem dos vigilantes a cada (dois) anos, e providenciarão outros cursos que julgarem necessários para o bom desempenho do vigilante no posto de trabalho, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de necessidade de deslocamentos dos vigilantes que trabalhem no interior do Estado da Paraíba, os empregadores arcarão com as despesas correspondentes a transporte, hospedagem e alimentação, ficando os vigilantes dispensados de suas atividades profissionais, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA
-DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO-



Os empregadores fornecerão transporte para atender aos empregados acidentados no trabalho ou aos empregados que durante a jornada laboral necessitem de atendimento médico-hospitalar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA
-DO ATESTADO MÉDICO-

Os empregadores obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos da ausência do empregado ao trabalho desde que devidamente emitido pelo Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no respectivo atestado o código de Classificação Internacional de Doenças – CID correspondente, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do atendimento médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar a aceitá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, os atestados médicos serão a estes submetidos pelo empregado faltoso no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ausência ao trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA
-DO AUXÍLIO FUNERAL-

Os empregadores obrigam-se a contribuir para as despesas de funeral, com o valor equivalente a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria profissional, na hipótese de morte do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam dispensados da contribuição pertinente ao auxílio funeral os empregadores que contratarem apólice de seguro de vida com a inclusão de cobertura securitária abrangendo as despesas com funeral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA
-DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA-

Comprometem-se as entidades sindicais convenientes a instituírem as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, composta de representantes titulares e suplentes, indicados pelo SEESVEP/PB, representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de segurança, vigilância, transporte de valores e similares do Estado da Paraíba e o SINDESP/PB, representando as empresas de segurança privada do Estado da Paraíba, com o objetivo de intentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas entidades de classe supramencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição do Estado da Paraíba e das entidades sindicais mencionadas neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.



PARÁGRAFO SEGUNDO – As CCP's – Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia funcionarão mediante convênios com entidades intersindiciais de conciliação trabalhista que atuem na base territorial do Estado da Paraíba, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, ficando as entidades sindicais convenientes autorizadas, por seus respectivos presidentes, desde logo, a procederem à celebração dos mencionados convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da Diretoria do SEESVEP/PB, ou pessoal contratado pela respectiva entidade sindical.

PARÁGRAFO QUARTO – Os representantes dos empregadores na comissão deverão ser membros da diretoria do SINDESP/PB, ou pessoal contratado pela respectiva entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA
-DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA-

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial, a ser paga em favor do empregado prejudicado, vedada a cumulação de multas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA
-DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL-

Em caso de necessidade de serviço, os empregadores poderão transferir o empregado para localidade diversa da que se encontrar trabalhando, e, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o piso salarial da categoria, enquanto durar tal situação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do percentual acima citado não será devido quando a transferência se der para as cidades da grande João Pessoa (Santa Rita, Bayeux e Cabedelo).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA
-DA MULTA DO ART. 9º DA LEI nº 7.238/84-



O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial ou data-base, de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238/84, não terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese de a ruptura do vínculo empregatício ter havido em decorrência do término do contrato entre o tomador dos serviços e o empregador, em virtude da tipicidade da atividade de terceirização de serviços em que a iniciativa do término do contrato de trabalho não decorre da vontade do empregador, desde que devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo do aviso prévio quando indenizado não se conta para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA
- DA ABSORÇÃO DE VIGILANTES PELA NOVA CONTRATANTE -

Será facultado à empresa vencedora de licitação, dentro de sua conveniência, absorver os vigilantes que já prestavam serviço no órgão contratante, através da empresa antecessora, desde que preencha os requisitos da empresa e os necessários à execução do serviço.



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA
-DO COLETE À PROVA DE BALAS-**

Os empregadores fornecerão colete a prova de balas aos seus empregados, observando estritamente a regulamentação do Ministério da Justiça e do Emprego e Trabalho.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA
-CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO-**

O SEESVEP e SINDESP/PB emitirão para toda e qualquer empresa um CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo aos princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser obrigatório em toda e qualquer licitação promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa à regularidade fiscal, e será válido por 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O certificado de regularidade de situação será emitido pelo SEESVEP/PB sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- a) guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos 2 anos (SEESVEP/PB);
- b) guia de recolhimentos da contribuição assistencial obreira dos últimos 2 anos (SEESVEP/PB)
- c) guia de recolhimento da mensalidade sindical obreira dos últimos 12 meses (SEESVEP/PB)

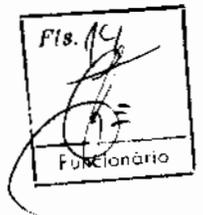
PARÁGRAFO SEGUNDO – O certificado de regularidade de situação será emitido pelo SINDESP/PB sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- a) guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 2 anos (SINDESP/PB)
- b) guia de recolhimento da contribuição assistencial patronal dos últimos 2 anos (SINDESP/PB)
- c) guia de recolhimento da contribuição confederativa patronal dos últimos 2 anos (SINDESP/PB);
- d) guia de recolhimento da mensalidade sindical patronal dos últimos 12 meses (SINDESP/PB).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em virtude do princípio da livre associação sindical, as empresas não sindicalizadas obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c”, ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea “d”.



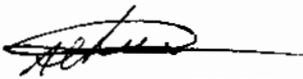
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA
-FORO COMPETENTE-**

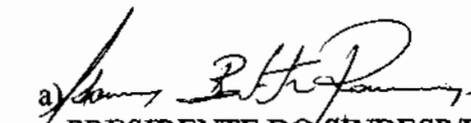


As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que estejam esgotadas as possibilidades de conciliação na forma estabelecida na presente convenção.

E, por estarem assim acordado assinam o presente instrumento em 3 (três) vias igual teor e forma para um só efeito, devendo ser depositada na DRT/PB – Delegacia Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, conforme legislação em vigor.

João Pessoa, 16 de março de 2007.

a) 
PRESIDENTE DO SEESVEP/PB
(Alfeu Alves Bezerra)

a) 
PRESIDENTE DO SINDESP/PB
(Elson Batista Ramos)

